



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.678-A, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NELY AQUINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023****(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 47

.....

Parágrafo único. É garantida à pessoa idosa assistência remota diurna, por meio de aplicativo nacionalmente padronizado e outros canais digitais oficiais, gerenciados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e nos quais serão oferecidos serviços de monitoramento e alerta relacionados à saúde e à assistência social."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da população mais idosa ganha, a cada dia, destaque nos mais variados aspectos da vida social, por exemplo, na necessidade de proporcionar maior autonomia nessa fase da vida. Nesse sentido, e no espírito da recente Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, especialmente no seu art. 20, das plataformas de governo digital, a proposição busca garantir disponibilização, ao idoso, de "assistência remota diurna, por meio de



* C D 2 3 9 9 7 6 4 6 9 0 0 0 *

“aplicativo nacionalmente padronizado e outros canais digitais oficiais, gerenciados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e nos quais serão oferecidos serviços de monitoramento e alerta relacionados à saúde e à assistência social”.

A ideia é atingir especialmente o idoso que vive só, ou passa a maior do tempo sozinho, dando-lhe maior autonomia e proteção, com acesso remoto e diurno a um centro de apoio local, bem como possibilitar alertas diversos, como campanhas de saúde. Com efeito, é certo que os idosos estão em um processo de conexão digital crescente e essa será mais uma ferramenta na busca das citadas autonomia e proteção, no caso por meio do governo digital.

Há um programa espanhol chamado “Apoios Conectados”, formatado em ferramenta digital (aplicativo) e que tem tido sucesso no apoio aos idosos na área de cuidado de saúde, com foco na autonomia. No caso espanhol o programa envolveu a formação de profissionais de serviço social dentro de um sistema de assistência ao idoso. E essa é a ideia, uma ferramenta, nacionalmente padronizada, com gerenciamento local, onde idosos, de modo voluntário, poderiam acessar a plataforma, por meio de aplicativo ou outro canal, onde seus dados estariam disponíveis para orientações e atendimentos de modo mais personalizados, além dos alertas gerais; plataforma essa vinculada a um pretenso sistema maior de proteção – ainda distante, infelizmente.

Com esse espírito é que proponho aos colegas parlamentares o debate, com o consequente aperfeiçoamento deste Projeto de Lei, e sua aprovação, por ser medida de justiça social necessária para a população idosa, conferindo-lhe maior autonomia e proteção.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

Deputado Alberto Fraga



* c D 2 3 9 9 7 6 4 6 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.678, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5678/2023, apresentado pelo Deputado Alberto Fraga, propõe a inclusão de um parágrafo único ao artigo 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecido como Estatuto do Idoso. Este acréscimo tem como objetivo garantir que pessoas idosas tenham acesso a plataformas digitais de assistência à saúde e social.

O projeto foi encaminhado para apreciação em regime ordinário e está sob análise conclusiva das comissões, conforme o Artigo 24, Inciso II. As comissões designadas incluem a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a Comissão de Finanças e Tributação, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O autor alega que a relevância deste projeto reside na promoção da inclusão digital dos idosos, de modo a garantir sua autonomia e acesso facilitado a serviços importantes. E que a crescente digitalização dos serviços públicos e privados evoca a necessidade de adaptar as legislações para incluir as necessidades da população idosa.

Decorrido o prazo regimental de até cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.



* C D 2 4 8 7 4 3 4 2 2 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Artigo publicado pela Fiocruz¹ aponta que o processo de envelhecimento pode gerar o risco de exclusão digital e isolamento social, especialmente para os idosos de baixa escolaridade. Nesse contexto, o projeto de lei em exame é oportuno e meritório, ao propor a criação de importante instrumento de acesso dessas pessoas a serviços digitais de monitoramento e alerta relacionados à saúde e à assistência social.

No intuito de aprofundar o debate, optamos por apresentar substitutivo ao Projeto de Lei, com o intento de facilitar o acesso à saúde por meio do uso dos aplicativos de rede. A proposta objetiva integrar um aplicativo de saúde padronizado ao Sistema Único de Saúde (SUS), tal como o ConecteSUS. Inspirado pela popularização global dos smartphones e pelo sucesso de programas como o "Apoios Conectados" na Espanha, este projeto adapta práticas internacionais comprovadas para melhorar o acesso à saúde dos idosos brasileiros.

As funcionalidades do aplicativo buscam incentivar comportamentos saudáveis, permitindo que os idosos gerenciem efetivamente suas condições de saúde. Entretanto, na intenção de reconhecer as limitações em termos de literacia digital entre os idosos brasileiros, o substitutivo também propõe métodos de acesso alternativos, como um número 0800 e ferramentas de mensageria como WhatsApp.

Além de melhorar o acesso à saúde, o Substitutivo reforça a equidade no atendimento ao idoso, assegurando que, independentemente da condição econômica, todos tenham acesso a esses recursos essenciais. Detalhando funcionalidades específicas para assistência social e à saúde, o substitutivo garante um suporte abrangente e acessível, oferecendo uma ferramenta robusta para a saúde e bem-estar dos idosos em todo o país. Entre

¹ Ver: <https://saudeadepessoaidosa.fiocruz.br/pratica/inclus%C3%A3o-digital-para-idosos-integrando-gera%C3%A7%C3%B5es-na-descoberta-de-novos-horizontes>



* C D 2 4 8 7 4 3 4 2 2 0 0 *

as funcionalidades, estão previstas: Serviços de Monitoramento e Alerta; Notificações Personalizadas; Comunicação Direta com Profissionais de Saúde; Atendimento Presencial Agendado; Acesso Emergencial, Suporte Nacional e Acessibilidade.

Importante destacar, o projeto está alinhado com as diretrizes do Estatuto do Idoso, que preconiza a criação de oportunidades educacionais adaptadas às novas tecnologias. Considerando o contexto histórico e social dos idosos, muitos dos quais não tiveram acesso básico à educação formal, este projeto é uma resposta crucial aos desafios da Era Digital. Ele não só aborda a exclusão digital e o isolamento social por meio de acesso facilitado e treinamento adaptado, mas também promove uma abordagem inclusiva e compreensiva, apoiando os idosos na navegação pelo mundo digital e fortalecendo sua autonomia.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5678, de 2023, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2024-3448



* C D 2 4 8 7 4 7 3 4 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5678/2023

Acrescenta o § 8º no art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º no art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

Art. 2º Inclua-se o § 8º no art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 15.

§ 8º É dever do Estado assegurar, por meio da criação de código de acesso telefônico 0800, de contato via aplicativo de mensageria e de aplicativo digital nacional padronizado com acesso gratuito e recursos de acessibilidade conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS), e gerenciado pelo órgão responsável pela atenção do idoso no âmbito da Administração Pública Federal, serviço de assistência remota contínua à saúde e ao serviço social da pessoa idosa, devendo conter, entre outras, as seguintes funcionalidades e obrigações:

I - monitoramento contínuo de indicadores de saúde, como pressão arterial, frequência cardíaca e glicose, com alertas automáticos;

II - envio de lembretes para medicamentos, consultas médicas, campanhas de vacinação e outras informações de saúde essenciais;



* C D 2 4 8 7 4 7 3 4 2 2 0 0 *

III - acesso via chat com funcionalidade de gravação de voz e videochamadas, permitindo consultas médicas remotas para a emissão de receitas, atestados e orientações médicas;

IV - possibilidade de solicitar visitas domiciliares de auxiliares de enfermagem, enfermeiros ou assistentes sociais através do aplicativo;

V - funcionalidade para solicitações de emergência, conectando o usuário diretamente a centros de atendimento de urgência;

VI – acompanhamento e monitoramento dos canais de atendimento remoto, bem como treinamento para profissionais de serviço social e de saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2024-3448



* C D 2 4 8 7 4 7 3 4 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.678, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.678/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Eriberto Medeiros, Flávia Morais, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Pastor Gil, Reimont, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Nely Aquino, Pompeo de Mattos e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 10/06/2024 10:18:38.133 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 5678/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.678/2023

Apresentação: 10/06/2024 10:18:38.133 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 5678/2023

SBT-A n.1

Acrescenta o § 8º no art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º no art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

Art. 2º Inclua-se o § 8º no art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 15.

.....

§ 8º É dever do Estado assegurar, por meio da criação de código de acesso telefônico 0800, de contato via aplicativo de mensageria e de aplicativo digital nacional padronizado com acesso gratuito e recursos de acessibilidade conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS), e gerenciado pelo órgão responsável pela atenção do idoso no âmbito da Administração Pública Federal, serviço de assistência remota contínua à saúde e ao serviço social da pessoa idosa, devendo conter, entre outras, as seguintes funcionalidades e obrigações:

I - monitoramento contínuo de indicadores de saúde, como pressão arterial, frequência cardíaca e glicose, com alertas automáticos;



* C D 2 4 0 6 3 5 3 1 2 9 0 0 *

II - envio de lembretes para medicamentos, consultas médicas, campanhas de vacinação e outras informações de saúde essenciais;

III - acesso via chat com funcionalidade de gravação de voz e videochamadas, permitindo consultas médicas remotas para a emissão de receitas, atestados e orientações médicas;

IV - possibilidade de solicitar visitas domiciliares de auxiliares de enfermagem, enfermeiros ou assistentes sociais através do aplicativo;

V - funcionalidade para solicitações de emergência, conectando o usuário diretamente a centros de atendimento de urgência;

VI – acompanhamento e monitoramento dos canais de atendimento remoto, bem como treinamento para profissionais de serviço social e de saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente



* C D 2 4 0 6 3 5 3 1 2 9 0 0 *